

PARECER N.º 131

Senhores Senadores.— A vossa comissão de instrução, vinda da Câmara dos Deputados, entende que lhe deveis tendo analisado devidamente a proposta de lei n.º 125-C, dar a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de instrução, em 22 de Abril de 1912.

Ladislau Piçarra.
Silva Barreto.
Sousa Júnior.

Senhores Senadores.— A vossa comissão de finanças, considerando a proposta de lei n.º 125-C, entende que a ela deve o Senado dar a sua aprovação.

Sala das Sessões do Senado, em 25 de Abril de 1912.

Alfredo Botelho de Sousa.
Inácio de Magalhães Basto.
Tomás Cabreira.
José Nunes da Mata.
Peres Rodrigues.

N.º 125-C

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É concedida gratuitamente à Associação das Escolas Móveis, para estabelecimento da projectada escola-monumento a João de Deus, a área de 5:100^m2 de terreno que o Estado possui na freguesia da Lapa, da cidade de Lisboa, e que é limitada ao norte pela Avenida Pedro Álvares Cabral, ao sul e nascente por pro-

priedades particulares, e ao poente por terrenos do Município de Lisboa.

§ único. Esta concessão ficará de nenhum efeito, se no prazo de dois anos não tiver começado a construção da Escola-Monumento, e se dentro de quatro anos o seu estabelecimento não estiver completo e as suas classes funcionando.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 18 de Abril de 1912.

António Aresta Branco, presidente.
Baltasar de Almeida Teixeira, 1.º secretário.
Francisco José Pereira, 2.º secretário.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É concedida gratuitamente à Associação das Escolas Móveis, para estabelecimento da projectada escola-monumento a João de Deus, a área de 5.100^m2 de terreno que o Estado possui na freguesia da Lapa, da cidade de Lisboa, e que é limitada ao norte pela Avenida Pedro Álvares Cabral, ao sul e nascente por proprieda-

des particulares, e ao poente por terrenos do Município de Lisboa.

§ único. Esta concessão ficará de nenhum efeito, se no prazo de dois anos não tiver começado a construção da Escola Monumento, e se dentro de quatro anos o seu estabelecimento não estiver completo e as suas classes funcionando.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário. — O Deputado, *Aquiles Gonçalves Fernandes.*